



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020973-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ELIO ZOLI, é agravado FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMRPUSP - FAEPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020973-68.2025.8.26.0000

Agravante: Elio Zoli

Agravada: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFM-RPUSPF - FAEPA

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 820

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Manutenção da penhora de valor superior a quarenta salários-mínimos. Cabimento. Interpretação ampliativa conferida ao art. 833, X, do CPC pelo STJ. Manutenção do bloqueio que, presumivelmente, não afetaria significativamente a subsistência do devedor e de seu núcleo familiar. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 144/146 dos autos do cumprimento de sentença, o qual tramita sob o nº 0006766-69.2024.8.26.0506, que acolheu parcialmente a impugnação à penhora on-line sobre ativos financeiros do executado, ora agravante, para determinar o desbloqueio no montante de R\$ 65.000,00, mantendo o valor remanescente bloqueado (R\$ 41.512,42).

Alega o agravante, em síntese, que a penhora recaiu sobre ativos financeiros que não têm caráter de investimento e decorrem de benefício previdenciário do INSS. Narra que o valor que permanece bloqueado é imprescindível para a segurança financeira de sua família, sobretudo em casos de emergência. Acrescenta que é idoso e que se vê da iminência de ficar desamparado financeiramente, caso sobrevenha incapacidade laboral. Em razão disso, sustenta que a r. decisão não considerou que o valor que permanece bloqueado refere-se à verba previdenciária. Pede atribuição de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, reconhecendo a impenhorabilidade do valor bloqueado.

Recurso tempestivo e regular na formação do instrumento. Não houve o recolhimento do preparo, ante a gratuidade processual concedida.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do mérito.

Em homenagem aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da celeridade processual, fica dispensada a manifestação da parte agravada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A r. decisão atacada manteve o valor bloqueado (R\$ 41.512,42) nos seguintes termos (fls. 144/146):

“Reza o art. 833, inciso X do CPC: ” São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.” À vista disso, cabe estabelecer que, quanto ao valor constrito junto ao Banco Santander (poupança – pág. 132), temos que foi encontrada a quantia de aproximadamente R\$ 107.121,42, valor muito superior ao fixado na norma supramencionada, pois, em se tratando do salário-mínimo vigente no Estado de São Paulo, a quantia considerada impenhorável alcança o montante de R\$ 65.600,00. (valor de referência R\$ 1.640,00). Deste modo, a quantia excedente deve permanecer bloqueada em favor do exequente, cabendo a liberação do saldo referente aos 40 salários-mínimos.”

Dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil tratar-se de verba impenhorável *“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o*

limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”.

Especificamente sobre esse dispositivo, o STJ, em interpretação ampliativa, estendeu a impenhorabilidade também para outras formas de depósito (conta corrente, fundos de investimento etc.), independentemente da origem, desde que não haja extrapolação do montante de quarenta salários-mínimos. De rigor esclarecer, sobre esse ponto, que essa impenhorabilidade não diz respeito à hipótese prevista no inciso IV (*“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;”*).

Confira-se:

O art. 649, X, do CPC 1973 (art. 833, X, do CPC 2015) afirma que “são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em CADERNETA DE POUPANÇA.”

O STJ confere interpretação extensiva ao inciso X do art. 649 do CPC 1973 (inciso X do art. 833 do CPC 2015), permitindo que essa impenhorabilidade abranja outras aplicações financeiras, além da poupança, como é o caso do fundo de investimento.

Assim, é impenhorável a quantia oriunda do recebimento, pelo devedor, de verba rescisória trabalhista posteriormente poupada em mais de um fundo de investimento, desde que a soma dos valores não seja superior a 40 salários mínimos.

Admite-se, para alcançar o patamar de 40 salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. Em outras palavras, caso o devedor possua mais de um fundo de investimento, todas as respectivas contas devem ser consideradas impenhoráveis, até o limite global de 40 salários mínimos (soma-se todos os fundos de investimento e o máximo protegido é 40 salários mínimos).

STJ. 2ª Seção. EREsp 1330567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014 (Info 554).

No mesmo sentido, julgados desta C. Câmara:

Civil e processual. Execução de título extrajudicial Insurgência da executada contra decisão que deu por prejudicado o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo Sistema SISBAJUD. Inocorrência

de preclusão. Matéria de ordem pública. Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, porque a importância constrita é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Irrelevância da forma de movimentação, haja vista a interpretação ampliativa dada ao inciso pelo C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151710-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Assim, ainda que ausente a comprovação da origem dos valores e que parte do bloqueio tenha incidido em conta que não possua natureza de poupança, cabível a manutenção do valor remanescente bloqueado (R\$ 41.512,42), o qual supera o limite de quarenta salários-mínimos, já observando a interpretação conferida pelo STJ ao inciso X do supracitado dispositivo, que considera a subsistência do devedor.

Ressalta-se que, não obstante as alegações genéricas formuladas, o executado nada comprovou acerca do comprometimento de sua renda mensal com a incidência da constrição em questão.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator